SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788593 - PA (2024/0420548-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL DO SOCORRO ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, redimensionando a pena aplicada ao agravante, fixando a fração de 1/6 para a atenuante de confissão espontânea.
2. O Tribunal de origem havia dado parcial provimento ao apelo defensivo, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e reduzindo a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sem justificar a fração de redução aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao aplicar uma fração de 1/5 para a atenuante de confissão espontânea sem fundamentação específica, é válida ou se deve ser ajustada ao patamar de 1/6, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, embora o Código Penal não fixe patamares específicos para atenuantes, a fração de 1/6 é usualmente adotada, exigindo-se fundamentação específica para frações diversas.
5. A decisão do Tribunal de origem carece de fundamentação idônea para justificar a aplicação de uma fração superior a 1/6, especialmente considerando que a confissão foi extrajudicial, parcial e retratada em juízo.
6. A ausência de fundamentação adequada para a escolha de fração diversa do padrão viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a motivação das decisões judiciais, que é uma garantia constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "A aplicação de fração diversa de 1/6 para atenuantes na dosimetria da pena exige fundamentação específica e idônea, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Documento eletrônico VDA49785414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 3687ed5f-2e08-4498-9a11-83697c6eb053

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, inciso III, alínea "d"; CPC, art. 489, § 1º, incisos IV e V; CPP, art. 315, § 1º, incisos IV e V.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49785414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 3687ed5f-2e08-4498-9a11-83697c6eb053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788593 - PA (2024/0420548-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL DO SOCORRO ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, redimensionando a pena aplicada ao agravante, fixando a fração de 1/6 para a atenuante de confissão espontânea.

2. O Tribunal de origem havia dado parcial provimento ao apelo defensivo, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e reduzindo a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sem justificar a fração de redução aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao aplicar uma fração de 1/5 para a atenuante de confissão espontânea sem fundamentação específica, é válida ou se deve ser ajustada ao patamar de 1/6, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, embora o Código Penal não fixe patamares específicos para atenuantes, a fração de 1/6 é usualmente adotada, exigindo-se fundamentação específica para frações diversas.

Documento eletrônico VDA49785416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Código de Controle do Documento: 03b2949e-4f10-429d-b6d6-c81752b2f350

5. A decisão do Tribunal de origem carece de fundamentação idônea para justificar a aplicação de uma fração superior a 1/6, especialmente considerando que a confissão foi extrajudicial, parcial e retratada em juízo.

6. A ausência de fundamentação adequada para a escolha de fração diversa do padrão viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a motivação das decisões judiciais, que é uma garantia constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A aplicação de fração diversa de 1/6 para atenuantes na dosimetria da pena exige fundamentação específica e idônea, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, inciso III, alínea "d"; CPC, art. 489, § 1º, incisos IV e V; CPP, art. 315, § 1º, incisos IV e V.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MANOEL DO SOCORRO ANDRADE COSTA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante foi inicialmente condenada pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reconhecer a incidência da atenuante mencionada e reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No recurso especial ministerial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente apontou violação aos arts. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal; 489, § 1º, incisos IV e V do CPC; e 315, § 1º, incisos IV e V do CPP. Aduz, para tanto, que o acórdão recorrido aplicou à atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA49785416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Código de Controle do Documento: 03b2949e-4f10-429d-b6d6-c81752b2f350

espontânea fração maior do que aquela consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (1/6), sem qualquer fundamentação específica para tanto, o que resultaria na prescrição do delito.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo positivo de admissibilidade, conhecendo-se do agravo em recurso especial para prover o recurso especial e reformar o acórdão impugnado, redimensionando a reprimenda do recorrido, aplicando-se a fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria pela incidência da atenuante da confissão espontânea.

No regimental, o agravante busca a retratação da decisão, com a finalidade de que a atenuante de confissão espontânea seja arbitrada no patamar original de 1/5, ao argumento de que, "se a corte originária entendeu que a confissão foi 'bastante detalhada' e 'adotada pelo acórdão para concluir pela existência de autoria e de dolo", não pode o exmo. Ministro negar estas premissas buscando fatos e provas que a contraponham".

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja de 1/5 o patamar de diminuição operado pela valoração da confissão espontânea.

Todavia, não obstante a bem lançada manifestação em sede de agravo regimental, inviável a pretendida retratação, de modo que os argumentos externados na decisão de provimento do recurso especial merecem ser ratificados pelo Colegiado:

> "Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a incidência da atenuante mencionada e reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem estabelecer expressamente a fração utilizada para minoração ou apresentar justificativas específicas para a aplicação de patamar distinto do comumente adotado pela jurisprudência. Verifico que, considerando a pena-base de 2 anos e 6 meses (30 meses), a redução aplicada pelo Tribunal correspondeu a 6 meses de reclusão, o que representa uma fração de 1/5 (um quinto), superior, portanto, ao patamar de 1/6 (um sexto) usualmente utilizado por esta Corte Superior como referência para a incidência de atenuantes e agravantes.
>
> Com efeito, não se desconhece a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior no sentido de que, embora o Código Penal não estabeleça patamares específicos para a aplicação das circunstâncias atenuantes, o critério usualmente adotado é o de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, admitindo-se, excepcionalmente, patamares diversos, desde que mediante específica e idônea fundamentação. A ausência de

Documento eletrônico VDA49785416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Código de Controle do Documento: 03b2949e-4f10-429d-b6d6-c81752b2f350

> critérios legais definidos para a quantificação da redução decorrente das atenuantes não isenta o julgador de apresentar fundamentação adequada para sua escolha, mormente quando se afasta do parâmetro habitualmente aplicado pela jurisprudência. Isso porque a motivação das decisões judiciais constitui garantia constitucional que permite não apenas o controle da atividade jurisdicional pelas partes e pela sociedade, mas também assegura a racionalidade do processo decisório. No caso concreto, observo que o Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e, sem qualquer fundamentação específica sobre ao quantum redutor, aplicou fração superior àquela usualmente adotada (1/6), sem demonstrar as peculiaridades do caso que justificariam tal excepcionalidade. Ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, que arguiu justamente essa questão, o Tribunal a quo manteve sua posição, afirmando que "[n]o caso, a confissão, bastante detalhada do crime, na esfera policial, pelo réu, foi adotada pelo acórdão para concluir pela existência de autoria e de dolo. Logo, correto que se reconheça a atenuante da confissão espontânea, e que se dê a ela maior valoração, como operado pelo acórdão" (e-STJ, fl. 482). Ocorre que tal assertiva não constitui fundamentação idônea e suficiente para justificar o afastamento do patamar tradicionalmente empregado, especialmente considerando que a confissão foi extrajudicial, parcial e posteriormente retratada em juízo, conforme apontado pelo Ministério Público em suas razões recursais (e-STJ, fl. 538). A jurisprudência desta Corte tem sido clara no sentido de que a aplicação de fração diversa de 1/6 na segunda fase da dosimetria demanda justificação específica, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (p. 604 e ss.)

Com efeito, em que pese a argumentação lançada pelo Tribunal *a quo*, de que a diminuição operada pela atenuante de confissão espontânea teria derivado da compreensão de que seria “bastante detalhada”, além de ter sido adotada pelo acórdão para concluir pela existência de autoria e dolo (p. 482), reforça-se a compreensão de que “a confissão foi extrajudicial, parcial e posteriormente retratada em juízo, conforme apontado pelo Ministério Público em suas razões recursais” (p. 605).

Distintamente das razões invocadas pela agravante, não se trata de proceder ao revolvimento fático-probatório, mas em apurar a (in)idoneidade da fundamentação utilizada pela Tribunal de Justiça *a quo*, quando sopesada com elementos objetivos constantes nos autos: tal como a retratação em juízo e o fato de a confissão ter sido parcial.

Com efeito, rejeita-se qualquer inobservância ao óbice da Súmula 7, STJ.

No mais, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA49785416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Código de Controle do Documento: 03b2949e-4f10-429d-b6d6-c81752b2f350

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49785416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:41
Código de Controle do Documento: 03b2949e-4f10-429d-b6d6-c81752b2f350

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0420548-6

AgRg no AREsp 2.788.593 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032609720134013902 32609720134013902

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MANOEL DO SOCORRO ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL DO SOCORRO ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:00:27
Código de Controle do Documento: 53E8C049-1985-4A2C-8B7B-559FAF8121D3